

Salário Mínimo Brasileiro: uma análise constitucional

*Adimir Umberto Valentim Raga Santilli e
Larissa Yamazaki de Oliveira*

Alunos regularmente matriculados no 4º ano do curso de graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Estagiários do Ministério Público Federal. Este artigo é fruto do trabalho desenvolvido no grupo de estudos: “Estudos Econômicos Aplicados”, sob orientação do Professor Elias Júlio Pozenato, no ano de 2008.

Resumo: O presente artigo visa analisar a situação do salário mínimo vigente no Brasil, bem como a compatibilidade deste com o texto constitucional. Sabe-se que a Constituição de 1988 assegura a cada trabalhador um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e de sua família, de modo a prestigiar a dignidade da pessoa humana. A relação entre o Direito e a efetividade de suas normas é indispensável na análise aqui proposta. Neste sentido, propõe-se a seguinte pergunta: o valor vigente do salário mínimo satisfaz às exigências constitucionais? A resposta que este artigo oferece foi produzida a partir de método dedutivo e de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Constituição; efetividade; necessidades; salário mínimo

Introdução

O salário mínimo visa a assegurar um mínimo a todo trabalhador. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) considera *mínimo* a quantia necessária para satisfazer às necessidades básicas de um ser humano, desde as necessidades naturais até as necessidades de um ser social, que permita a este viver de forma digna, com a mínima qualidade de vida necessária, e desenvolver suas capacidades enquanto ser racional.

Nota-se que o salário mínimo está intimamente ligado à qualidade de vida, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento econômico. Tais aspectos são essenciais para se investigar o modo como o salário mínimo é protegido pela CF/88 e a maneira com que as normas constitucionais a ele referentes relacionam-se com a realidade de cada trabalhador, de modo a responder à seguinte pergunta: o valor do salário mínimo que se verifica na realidade satisfaz às exigências constitucionais?

O tema da eficácia das normas remete ao campo da aplicação destas e do comportamento efetivo dos homens. Questões tais, cuja compreensão só se dá mediante o conhecimento de certos institutos jurídicos em sua origem, desenvolvimento e modificação, estudos inevitavelmente conexos a indagações históricas e sociológicas.

É diante de todo esse cenário que o presente artigo buscará analisar a situação do salário mínimo no Brasil.

1. Fundamentos de um salário mínimo constitucional

A CF/88, fulcrada no restabelecimento da democracia no País, teve seu texto redigido observando, e colocando expressamente como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana.

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história, construído pela razão jurídica, chegando ao século XXI

como um valor supremo a ser respeitado e usado de instrumento para se interpretar todo o ordenamento jurídico. Nota-se que seu efeito possui um alcance enquanto um estimulador do desenvolvimento social e como freio à “bestialidade” da ação humana, nas palavras de Nunes (2002). Sendo, portanto, uma conquista da razão ético-jurídica da humanidade em resposta à história de atrocidades que a raça humana viveu ao longo de sua existência.

Entende-se por dignidade da pessoa humana uma concessão de

unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (DE MORAES, 2007, p. 16)

E, portanto,

[...] não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência digna (art. 170), a ordem

social visará a realização da justiça social (art. 193), educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (DA SILVA, 2006, p.105)

Assim, pode-se concluir que a dignidade é inata e inerente à existência humana, de modo que todo ser humano é digno. Sua dignidade nasce enquanto ser individual, a partir de sua integridade física e psíquica, se efetivando e ampliando, porém, enquanto ser social, já que nasce, cresce e vive em sociedade.

Todo ser humano, enquanto ser racional, com inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, deixa de estar no mero campo do existir e passa a um campo superior, que é o campo do domínio sobre a própria vida. Esta superação é a raiz da própria dignidade humana, segundo Camargo (*apud* NUNES, 2002, p. 50). Concluindo que

Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Por fim, segundo Miranda (*apud* DA SILVA, 2006), há que se destacar a função ordenadora dos princípios fundamentais e sua ação imediata, ao ver que são diretamente aplicáveis para harmonizar e garantir direitos fundamentais nas relações político-constitucionais.

De outra margem, quando se fala em qualidade de vida é necessário falar também de desenvolvimento econômico, um dos objetivos de toda nação capitalista moderna, inclusive do Brasil.

Segundo De Souza (1999), o conceito de desenvolvimento econômico é muito discutido

entre os economistas, havendo aqueles que o associam ao crescimento de um país a partir da utilização dos recursos de produção de que dispõe para expandir a economia. Há outro grupo de economistas que entende que o desenvolvimento é mais do que um mero crescimento, pois deve envolver mudanças na qualidade de vida da população.

Mesmo com uma economia expansiva, o desemprego pode não diminuir se alguns fatores se verificarem, como: a) transferência do excedente de renda para outros países, reduzindo a capacidade de realizar investimentos; b) concentração desse excedente nas mãos de poucos; c) robotização e informatização desmedidas do processo produtivo.

Esse grupo de economistas aponta para a necessidade de mudanças nas estruturas econômicas, sociais, políticas e institucionais com a melhoria da produtividade e da renda média da população.

O desenvolvimento econômico é um processo de longo prazo, no qual, aos poucos, a economia adquire mais estabilidade e diversificação e aumenta a arrecadação pública, permitindo ao Poder Público realizar gastos sociais com a população.

Dessa maneira, há redução da população extremamente pobre, isto é, aquela que não possui renda para atender sequer às necessidades mínimas como alimentação e moradia. Contudo, só a renda *per capita* é insuficiente para refletir o desenvolvimento econômico de um país, devido à concentração de renda na população.

O desenvolvimento econômico é definido pelo aumento dos níveis de vida, que envolve a renda *per capita*, a educação, a alfabetização, a nutrição, o declínio da mortalidade infantil e a expectativa de vida. Estes são os indicadores do desenvolvimento econômico, que englobam tanto o valor da renda *per capita* quanto os indicadores que refletem melhorias sociais e econômicas.

Portanto, é necessário analisar a distribuição direta de renda por meio de programas de saúde, educação e alimentação da população mais pobre. Só assim tem-se uma melhoria dos indicadores de desenvolvimento.

Pode-se dizer que a economia é um dos fatores reais de poder de uma sociedade, ela atua no seio desta e concede as diretrizes das leis e das instituições jurídicas, expressando a verdadeira constituição do país.

Na busca de se saber o que é uma Constituição, pode-se recorrer a Lassale (2003), que defendia que a Constituição é efetivamente aquela definida pelos fatores reais de poder existentes na sociedade.

Para ele, os fatores reais de poder são uma força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade e determina exata e necessariamente como elas devem ser, sendo que de nada adianta o que se escreve numa folha de papel se não se justifica pelos fatores reais de poder, ou seja, de nada adianta uma norma válida juridicamente, mas que não tenha eficácia em casos concretos.

Se a Constituição escrita consagra situações não correspondentes à realidade, está fadada ao insucesso, pois é apenas um instrumento jurídico que não afeta o mundo político. Em outras palavras, significa que o critério de validade da norma não se harmoniza com seu critério de eficácia. Pode-se resumir sua teoria nos seguintes dizeres:

Onde a Constituição reflete os fatores reais e efetivos do poder não pode existir um partido político que tenha por lema o respeito à Constituição, porque ela já é respeitada, é invulnerável. Mau sinal quando esse grito repercute no país, pois isto demonstra que na Constituição escrita há qualquer coisa que não reflete a Constituição real, os fatores reais do poder. E se isto acontecer, se esse divórcio existir, a Constituição escrita está liquidada; não existe Deus nem força capaz de salvá-la. (LASSALE, 2003, p.76)

Percebe-se a importância dos fatores reais de poder da sociedade. Quando a Constituição escrita não corresponder a esses fatores, surgem conflitos e ela sucumbe necessariamente à Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

A Constituição real não necessita de incentivos visando seu cumprimento, pois ela já é naturalmente respeitada, enquanto a Constituição escrita só é boa e duradoura quando corresponde à Constituição real.

Pode-se dizer, portanto, que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas de poder, já que a verdadeira Constituição fundamenta-se apenas nos fatores reais e efetivos do poder.

1.1. CONCEITO E HISTÓRICO DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 76, conceitua o salário mínimo:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o salário mínimo é a remuneração menor que o empregador pode pagar aos seus empregados, isto é, um limite abaixo do qual o contrato de trabalho não pode estipular o salário.

Para Nascimento (1996), a ideia do salário mínimo se justifica pela necessidade de ser estabelecida a última escala social abaixo da qual o homem não pode mais viver com dignidade de ser humano nem dispor dos recursos indispensáveis para a satisfação do mínimo suficiente para a manutenção de si próprio e de sua família.

Segundo o mesmo autor (1989), o salário mínimo caracteriza-se por sua imperatividade, generalidade, irrenunciabilidade e intransacionabilidade.

A imperatividade demonstra que o salário mínimo se impõe mesmo contra a vontade dos particulares, é uma imposição estatal. A generalidade indica que o salário mínimo fixado é o mesmo para todos os trabalhadores, independentemente do setor de atividade econômica no qual trabalham. A irrenunciabilidade significa que é nula qualquer manifestação de vontade do trabalhador que renuncie ao salário mínimo. No mesmo sentido se dá a intransacionabilidade, uma vez que nenhum acordo entre empregado e empregador que vise à troca do salário mínimo por outra vantagem pode ter eficácia.

Há vários tipos de salários mínimos: a) individual, destinado a atender às necessidades vitais do trabalhador; b) familiar, destinado a atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família; c) universal, aplicável de forma geral a todos os trabalhadores; d) progressivo, quando os níveis fixados entram em vigor em etapas sucessivas; e) instantâneo, quando seus efeitos totais verificam-se com a sua vigência; f) nacional, quando a taxa estabelecida é a mesma para todo o território nacional; g) por zonas, quando há diferentes taxas nas diversas zonas econômicas do país; e h) conforme a periodicidade do seu pagamento, seja por hora, dia, semana ou mês.

A história do salário mínimo no Brasil tem origem na Constituição de 1934, que foi a primeira a prever este salário. Segundo o art. 121, § 1º, inciso b, dessa Constituição, o salário mínimo deveria ser capaz de satisfazer, conforme as condições regionais, às necessidades normais do trabalhador.

A primeira lei ordinária que tratou do salário mínimo foi a lei nº 185, de 1936. Ela instituiu as Comissões de Salário Mínimo, regulamentadas posteriormente pelo Decreto-Lei nº 399, de 1938, que conceituava o salário mínimo como a

Remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Em 1940, o Decreto-Lei nº 2.162 fixou os valores dos primeiros salários mínimos regionais por todo o país, que passaram a vigorar a partir deste mesmo ano. Nesta época havia 14 salários mínimos diferentes. Em cada Estado do país funcionava uma comissão, formada por representantes de trabalhadores e de empregadores, que tinha a função de determinar o valor do salário de acordo com as características de cada região.

Modificação importante foi feita pela lei nº 4.589, de 1964, que extinguiu as Comissões de Salário Mínimo. Já a lei nº 6.708, de 1979, ordenou a redução das regiões em que se subdividia o território nacional, a fim de alcançar a unificação do salário mínimo, que viria a acontecer apenas em 1984 com o Decreto nº 89.589/84.

Com o Plano Bresser, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 1987, foi criado o Piso Nacional de Salários, que nada mais era do que o antigo salário mínimo denominado de maneira diferente. Ele tinha um valor inicial a ser reajustado todo mês a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionar seu aumento gradual.

Com a CF/88, o instituto voltou a denominar-se salário mínimo, um nome universal e adotado nos principais documentos internacionais sobre o tema.

Também são importantes as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratavam do salário mínimo e que foram ratificadas pelo Brasil – são os casos da convenção nº 26, de 1929, que tratava da fixação dos salários mínimos aplicáveis à indústria e ao comércio, e a convenção nº 99, de 1951, que tratava dos métodos para a fixação do salário mínimo.

Contudo, a mais importante foi a convenção nº 131, de 1970, que tratava da fixação de salários mínimos nos países em desenvolvimento, determinando os valores daqueles baseados nas necessidades dos trabalhadores e de suas famílias, tendo em vista o custo de vida, a previdência social e a ordem econômica.

Segundo Maia e Saldanha (*apud* NASCIMENTO, 1989), a evolução do salário mínimo brasileiro pode ser analisada em três fases.

A primeira caracteriza-se por uma forte depreciação ao longo da primeira década de sua história, na fase de implementação e consolidação. A segunda fase foi o período auge, no qual os reajustes concedidos ao salário mínimo recuperaram seu nível real. Na terceira fase, após 1964, a periodicidade dos reajustes foi menor; a desvalorização continuou e não houve recuperação do valor real médio. Foi um período em que se verificou uma relevante queda nos valores atribuídos ao mínimo.

Pode-se dizer que a determinação de um salário mínimo compatível com as necessidades normais dos trabalhadores é uma preocupação expressa nas constituições brasileiras desde 1934. Mas foi a partir de 1946 que ocorreu uma significativa mudança.

A Constituição de 1946 deixou de considerar o indivíduo isoladamente e abrangeu a proteção social também à família. Trata-se do salário mínimo familiar, que se seguiu nas demais constituições, inclusive na de 1988.

2. SALÁRIO MÍNIMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A CF/88 trouxe uma série de inovações a respeito do salário mínimo, ampliando e especificando as necessidades básicas a serem atendidas por ele:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

A Constituição determina a manutenção do poder aquisitivo do mínimo e proíbe vinculações, isto é, proíbe que os contratos ou preços de outra natureza se reajstem com base na evolução do salário mínimo, ou que acordos ou convenções coletivas de redução de salário afetem o mínimo.

Antes, com o Decreto-Lei nº 2.351, de 1987, os contratos, obrigações comerciais e pagamentos em geral estavam atrelados ao salário mínimo. Quando este se elevava, os outros pagamentos automaticamente seguiam o mesmo caminho, o que era prejudicial ao trabalhador, pois tais vinculações inibiam a livre fixação do salário mínimo.

Diante desta situação, a CF/88 definiu a desindexação do salário mínimo, vedando qualquer tipo de vinculação deste a outros pagamentos. Em época de alta inflação, o valor do salário mínimo brasileiro era modificado frequentemente e acabava sendo utilizado como unidade monetária. Com a desindexação garantida pela CF/88, o salário mínimo pode adquirir maiores elevações sem influenciar outros tipos de pagamentos.

Outra importante alteração introduzida pela CF/88 refere-se à competência atribuída ao Congresso Nacional para fixar o valor do salário mínimo por meio de lei. Esta fixação deixa de ser de competência do Presidente da República.

Segundo Nascimento (1989), esta foi uma maneira de tentar fazer com que o salário mínimo expressasse melhor os desejos de sua elevação por conta das exigências sociais. No entanto, há vantagens e desvantagens nessa alteração.

A vantagem é que, em tese, torna-se mais fácil uma política de elevação do salário mínimo, já que, quando a fixação de seu valor cabia ao Poder Executivo, verificou-se que, por vontade do Presidente da República, o salário mínimo foi usado como forma de controlar os níveis salariais do país.

Contudo, não se pode ignorar as desvantagens de tal medida. O Congresso tem de adquirir informações técnicas para chegar ao valor a ser fixado, não bastando as discussões parlamentares. Além disso, há o problema da morosidade do processo de elaboração das leis, tendo em vista as discussões políticas e os impasses existentes em todas as fases do processo legislativo, o que contrasta com a rapidez com que as necessidades sociais vão surgindo.

No entanto, o que acontece muitas vezes é que o Presidente da República, por meio de medida provisória, reajusta o valor do salário mínimo, já que ela tem força de lei a partir do momento em que é editada. Nota-se, portanto, que o presidente ainda possui um importante papel na fixação do valor do salário mínimo.

Outro aspecto a ser analisado é a unificação nacional do salário mínimo, isto é, a existência de um único valor para todo o território nacional, ao contrário do sistema por zonas, no qual o valor do salário mínimo é diversificado por regiões.

A unificação evita a migração de mão de obra entre os Estados, pois, num sistema por zonas, os Estados com uma economia mais dinâmica atribuem maiores valores aos seus salários mínimos, atraem trabalhadores e provocam uma concentração destes em determinadas regiões.

Entretanto, as regiões mais atrasadas economicamente perdem seu ponto forte na competição econômica: o menor custo da mão de obra. Logo, é difícil dizer se a unificação do salário mínimo foi uma medida correta ou não.

A CF/88 manteve o salário mínimo familiar, que tem a finalidade de cobrir as necessidades vitais básicas do trabalhador de sua família. Mas

o que são necessidades vitais básicas? Antes da Constituição, tais necessidades eram alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte. Com a CF/88 foram acrescentados o lazer, a educação, a saúde e a previdência social. No cálculo do valor do salário mínimo, todas essas necessidades devem ser consideradas, o que indica uma tendência de elevação do seu valor.

Ao determinar que o salário mínimo terá reajustes periódicos, a CF/88 não indica a periodicidade a ser observada. Essa questão fica para o legislador ordinário. Numa economia inflacionária recomenda-se uma periodicidade curta para que o poder aquisitivo não se deteriore, já numa economia estável os reajustes são mais intervalados.

Percebe-se que a CF/88 introduziu uma série de novidades em relação ao salário mínimo, tendo este o objetivo de satisfazer aos interesses constitucionais e garantir ao trabalhador o mínimo necessário para a manutenção de uma vida digna.

3. O SALÁRIO MÍNIMO NA REALIDADE BRASILEIRA

A relação entre o Direito e a efetividade de suas normas é fundamental no pensamento jurídico. Assim, tendo em vista o mínimo existencial do trabalhador que o salário mínimo deve garantir, deve-se analisar sua real situação na sociedade brasileira e investigar se ele de fato corresponde ao que determina a CF/88.

O art. 7º, IV, da CF/88, se mostra como uma norma constitucional de princípio programático, isto é, um programa genérico de ação a ser cumprido pelos legisladores ordinários a partir de certas diretrizes, de modo a proporcionar eficácia à norma e atender aos interesses econômico-sociais, como a existência digna. Com a edição da norma infraconstitucional que cumpra o programa, a norma constitucional deixa de ser programática, concretizando-se.

Pode-se dizer que a inconstitucionalidade não provém apenas de condutas positivas, ou seja, de ações contrárias aos preceitos constitucionais. A omissão estatal também pode caracterizar uma violação ao texto constitucional quando acarreta na falta de medidas legislativas necessárias à realização efetiva do que este determina, ou seja, a inconstitucionalidade também pode decorrer de condutas negativas.

Esta última forma de inconstitucionalidade pode ser total, quando o Poder Público não adota qualquer medida para cumprir o programa constitucional, ou parcial, quando as medidas adotadas são insuficientes para cumpri-lo.

Como a CF/88 definiu o que são as necessidades vitais básicas que o salário mínimo deve atender, fica mais fácil investigar se a norma está sendo cumprida ou não, basta estimar o valor de uma moradia, o custo da alimentação baseado em cestas básicas e os custos relativos ao transporte, à educação, à saúde, à higiene, ao lazer e à previdência social e comparar a somatória destes valores com o valor do salário mínimo.

Claro que as estimativas precisam ser feitas com bom senso, devendo corresponder aos gastos que cada uma das necessidades citadas abriga, sendo que estas devem assegurar um padrão mínimo de dignidade.

Se a exigência constitucional de satisfação do mínimo existencial aos trabalhadores não é atendida, tem-se um caso de inconstitucionalidade por omissão parcial, pois o Poder Público adota medidas (fixa um salário mínimo), mas que são insuficientes. Em outras palavras, a norma infraconstitucional que determina o valor do salário mínimo não confere eficácia à norma constitucional.

Com a omissão estatal, os trabalhadores passam a ter direitos apenas formais e sem significação. Trata-se de uma consequência agressiva à CF/88 e à classe trabalhadora e que torna inviável o exercício dos direitos assegurados.

Como forma de combater situações como essa, o legislador constituinte previu a utilização da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que pode reclamar a fixação de um salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades vitais básicas.

Entretanto, o mecanismo citado apenas permite ao Poder Judiciário dar ciência ao Poder Público de que é necessário tomar providências para garantir a aplicação da norma constitucional, jamais podendo obrigar este a tomar qualquer providência.

Entrando mais especificamente no campo da análise do valor do salário mínimo, destaca-se a atuação do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que desenvolve atividades de pesquisa nas questões relacionadas ao universo trabalhista e à compreensão da realidade social, produzindo análises de temas fundamentais aos trabalhadores.

O Dieese produz anualmente uma estimativa do valor necessário do salário mínimo, ou seja, do valor que este deveria ter para cumprir as exigências constitucionais e o compara com o valor nominal, isto é, o valor vigente por força de lei. Em janeiro de 2010, a estimativa do valor necessário do salário mínimo foi de R\$ 1.987,26.

Esses estudos consideram uma família de dois adultos e duas crianças que, juntas, consomem o equivalente a um adulto. Para alimentar essa família seriam necessárias três cestas básicas e o valor das três, juntas, deveria corresponder a 35,71% do valor do salário mínimo.

É possível compreender a situação do salário mínimo na realidade brasileira a partir do seguinte quadro, elaborado pelo Dieese, que mostra o comprometimento do salário mínimo com a compra da cesta básica a partir de 1988, no município de São Paulo:

QUADRO 1 – CESTA BÁSICA X SALÁRIO MÍNIMO (%)

1988	1,34	1998	81,98
1989	77,88	1999	79,86
1990	92,42	2000	78,47
1991	74,79	2001	73,51
1992	85,56	2002	70,53
1993	78,07	2003	73,20
1994	102,35	2004	68,09
1995	99,69	2005	62,60
1996	88,08	2006	52,67
1997	81,32	2007	51,95

Fonte: <http://diap.ps5.com.br/file/1668.pdf>

Considerando-se que o salário mínimo é nacionalmente unificado, a cesta básica da capital paulista serve como base, pois, dentre as 16 capitais abordadas pelo Dieese, foi a mais cara durante a maior parte do período analisado.

Nota-se que em todo o período de vigência da CF/88, em nenhum momento o valor nominal do salário mínimo foi suficiente para a compra nem mesmo de duas cestas básicas, sendo que a hipótese proposta na pesquisa do Dieese aponta para a necessidade de o salário mínimo garantir a compra de três delas, devendo ainda restar aproximadamente dois terços do valor deste para a satisfação das demais necessidades vitais básicas.

É certo que, em comparação aos anos anteriores, tendo em vista que em 1994 o salário mínimo não foi capaz de comprar sequer uma cesta básica, a partir de 2006 verificou-se uma significativa melhora, mas que ainda é insuficiente.

Atualmente, o valor nominal do salário mínimo, instituído pela Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009, é de R\$ 510 (quinhentos e dez reais), mas este valor, segundo

o Dieese, ainda está muito abaixo do necessário, sendo aproximadamente 3,9 vezes menor que o valor exigido pela CF/88.

CONCLUSÃO

A questão da constitucionalidade ou não do salário mínimo brasileiro permite análises qualitativas e quantitativas, tendo o presente artigo priorizado esta última.

Ambas as análises constatam que o salário mínimo vigente é inconstitucional, não atendendo às necessidades vitais básicas preconizadas pela CF/88 e entendidas por esta como o mínimo a ser garantido a fim de que todos possuam uma vida digna que os permita exercer sua autonomia e, assim, serem inseridos na sociedade em que vivem.

A inconstitucionalidade constatada decorre de omissão parcial do Estado, que fixa um salário mínimo insuficiente para atender ao que a CF/88 determina. O poder conferido ao Judiciário para tratar dessa situação é bastante limitado, não podendo este, coercitivamente, exigir que o Poder Público fixe e execute um salário mínimo realmente capaz de atender às necessidades vitais básicas.

Ao confrontar o texto constitucional com a realidade, percebe-se uma desarmonia entre ambos, verifica-se na realidade concreta um valor do salário mínimo muito abaixo do necessário e um notório desrespeito às exigências constitucionais, o que demonstra que os trabalhadores possuem apenas um conjunto formal de garantias, garantias estas que não se aplicam na vida real, evidenciando um descompasso entre o formalmente garantido e o concretamente realizado, ou seja, comprovando-se a ineficácia da norma constitucional que trata do salário mínimo.

Portanto, pode-se dizer que a CF/88, no que se refere ao salário mínimo, efetua uma observância imperfeita dos fatores reais de poder da sociedade, o que acaba por provocar a criação de um “dever ser” que existe apenas na ficção jurídica e que fora dela não tem qualquer efetividade política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 399*, de 30 de abril de 1938. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=12746>>. Acesso em: 08/04/2008.

_____. *Legislação*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 31/03/2010.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DE MELLO, Celso. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.458-7*. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?processo=1458&classe=ADIMC&ORIGEM=IT&TIP_JULGAMENTO=M&recurso=0>. Acesso em: 07/05/2008.

DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DE SOUZA, Nali de Jesus. *Desenvolvimento econômico*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DIEESE. *Cesta Básica Nacional – Metodologia*. Disponível em: <<http://72.14.205.104/search?q=cache:UewycUnhkVIJ:www.dieese.org.br/rel/rac/metodologia.pdf+%2235,+71%25%22+%22dieese.org.br%22&hl=ptBR&ct=clnk&ccd=1&gl=br>>. Acesso em: 09/05/2008.

_____. *Nota à imprensa – 07 de janeiro de 2008*. Disponível em: <<http://diap.ps5.com.br/file/1668.pdf>>. Acesso em: 09/05/2008.

_____. *Nota Técnica nº 08 – Outubro de 2005. Salário mínimo constitucional*. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatecSMC.pdf>>. Acesso em: 08/05/2008.

_____. *Salário mínimo nominal e necessário*. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/rel/rac/salmin-fev10.xml>>. Acesso em: 31/03/2010.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Campinas: Minelli, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo:, Saraiva, 1989.

_____. *O salário*. São Paulo: LTr, 1996.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 36ª ed. São Paulo: LTr, 2003.